

PROJETO DE LEI N. 30 DE 30 DE OUTUBRO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1277/2018
Data: 31/10/2018 - Horário: 09:54
Legislativo - PLO-E 30/2018

João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

“Dispõe sobre o funcionamento dos Serviços Funerários no Município de Gurupi e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins; Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço Funerário no Município de Gurupi, de caráter público, podendo ser exercido mediante autorização ou permissão do Município a empresas privadas, consistindo na prestação dos serviços ligados à organização e realização de funerais, mediante cobrança de tarifas.

Art. 2º - São consideradas atividades integrantes do serviço funerário:

- a) - venda de ataúde;
- b) - traslado de cadáveres;
- c) - aluguel de altares e mesas;
- d) - locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- e) - preparação de cadáveres / serviços de tanatopraxia;
- f) - obtenção de declaração de óbito e documentos para funerais;
- g) - confecção e venda de coroas e flores;
- h) - ornamentação de flores sobre o cadáver;
- i) - traslado de cadáveres humanos exumados;
- j) - locação de sala para realização de velórios;
- k) - planos funerais;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

l) - administração de cemitérios, a ser tratado em legislação específica.

Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal de Serviços Funerários que terá como função:

I - zelar pelo cumprimento desta Lei e da Lei de administração e fiscalização dos cemitérios e crematórios;

II - promover a fiscalização das Empresas prestadoras de Serviços Funerários juntamente com as Secretarias Municipais de Administrativa e Infraestrutura;

III - definir e normatizar os serviços padronizados, bem como determinar seus preços;

IV - convocar todas as empresas prestadoras de serviços funerários do Município de Gurupi, para apresentar comprovação dos atendimentos realizados e documentações pertinentes;

V - criar instrumento informativo contendo a listagem dos estabelecimentos funerários e a forma de procedimento com os familiares para execução dos Serviços Funerários.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal dos Serviços Funerários do Município de Gurupi deverá ter a definição de seus membros por respectivo decreto municipal;

Art. 4º – O Conselho Municipal de Serviços Funerários será formado por:

I - Um membro da Vigilância Sanitária Municipal;

II - Um membro da Secretaria Municipal de Administrativa;

III - Um membro da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;

IV - Um membro representativo dos Hospitais;

V - Um representante de cada empresa funerário com alvará de funcionamento no Município de Gurupi.

§ 1º - Os membros do conselho serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo que indicará também um suplente para cada membro governamental. Caberá a cada entidade/empresa representativa a indicação dos titulares e dos suplentes.

§ 2º O mandato dos integrantes do conselho será de 2 (dois) anos podendo ser reconduzido as suas funções ao término do mandato sempre que forem indicados.

Art. 5º - O presidente do conselho e seu vice serão escolhidos por todos os seus integrantes, sendo inelegíveis os membros do conselho que forem representantes de empresas funerárias.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Na impossibilidade de presidente e vice os integrantes do conselho escolherão substituto pelo tempo necessário, permanecendo as condições do caput.

Art. 6º - A periodicidade das reuniões do conselho será definida em regulamento, podendo, a critério de seu Presidente ou da maioria dos membros do Conselho e mediante convocação prévia, reunir-se em caráter extraordinário.

§ 1º - As reuniões do conselho serão realizadas independentemente da ausência ou recusa de alguns dos seus membros de dela participarem.

§ 2º - Todas as reuniões serão registradas em atas.

§ 3º - Perderá o mandato o membro do conselho que faltar três vezes seguidas ou intercaladas, caso a ausência não seja justificada.

Art. 7º - Demais disposições referentes ao Conselho Municipal de Serviços Funerários serão baixadas via regulamento aprovado pelo Chefe do Executivo.

Art. 8º - O serviço funerário poderá ser realizado por particulares, mediante permissão de serviço público, através de procedimento licitatório, instaurado previamente, sendo habilitadas quantas funerárias forem interessadas, para prestação do serviço no âmbito municipal, desde que atendam as condições do edital.

Art. 9º - As funerárias, no momento da assinatura do contrato decorrente da licitação, ficam condicionadas à obediência permanente das seguintes exigências:

a) - devem estar instaladas em locais apropriados, de uso exclusivo levando em conta a Lei de Zoneamento em vigor estando em perfeitas condições de uso e situar-se a uma distância nunca inferior a um raio de 200 (duzentos) metros de Hospitais, Casas de saúde, Clínicas, Farmácias, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos-socorros e Escolas;

b) - os prédios utilizados pela empresas/agentes funerárias obedecerão todas as normas ditadas pelo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município de Gurupi, porém contendo no mínimo:

- 1 - sala de recepção;
- 2 - sala de exposições (interna) para ataúdes e materiais correlatos;
- 3 - dependência para plantonistas;
- 4 - banheiros;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

5 – sala para manipulação de cadáveres, com instalações hidro sanitárias adequadas, licenciamento ambiental e sistema de ventilação que impeçam a disseminação de odores a comunidades vizinhas, EPIs e EPCs adequados;

6 – garagem para os veículos da funerária.

c) - prestação de serviço funerário permanente durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, admitindo serviço de plantonistas;

d) - bens de capital, sendo no mínimo:

1 - dois veículos adequados, identificados com o nome da empresa e de responsabilidade da mesma, devidamente adaptados para a atividade, registrado nos órgãos competentes (de trânsito) com Atestado de Segurança veicular expedido pelo INMETRO ou empresa credenciada pelo mesmo com no máximo 10 anos de uso, na cor branca, preta ou prata, destinados exclusivamente para este fim;

2 - uma linha telefônica comercial ou contrato de aquisição, registrado em nome da empresa;

3 - duas câmeras ardentes com aquisição comprovada mediante nota fiscal, em nome da empresa;

4 - equipamento e mobiliário de escritório;

5 - estoque com no mínimo 30 (trinta) ataúdes, com nota fiscal em nome da empresa;

Paragrafo Único – As empresas funerárias deverão comprovar documentalmente que possuem profissional devidamente capacitado para procedimentos de tanatopraxia.

Art. 10- As permissionárias, no atendimento aos usuários, manterão uma Central de Atendimento de Serviço Funerário, com supervisão permanente do Poder Público Municipal, através da unidade administrativa competente e do Conselho Municipal de Serviços Funerária, devidamente estruturada, com atribuições e funcionamento previstos em regulamento.

Paragrafo único - O objetivo da Central de Atendimento de Serviço Funerário será o de sistematizar a divisão eqüitativa do número de atendimentos entre todas as permissionárias, em forma de rodízio, de maneira a proporcionar a prestação do serviço igualitariamente, afastando a figura e a prática do agenciamento na busca de clientes.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 11 - As permissionárias deverão orientar e fixar em local visível aos usuários quanto à documentação exigida pelos cemitérios, cartórios de registros e demais órgãos, necessária para o sepultamento.

Art. 12 - As permissionárias devem exercer rigoroso controle sobre seus empregados, com respeito ao acompanhamento de cada prestação do serviço, e no trato com os usuários no que diz respeito ao comportamento moral e funcional, respondendo administrativamente pelas infrações que cometerem.

Paragrafo Único - É obrigatório o uso de uniforme e crachás de identificação dos empregados das permissionárias em atividade que impliquem no contato com usuários.

Art. 13 - A mudança do local de estabelecimento fica condicionada à solicitação prévia da Prefeitura ouvida a Secretaria responsável pela fiscalização e administração do serviço funerário e o Conselho Municipal de Serviços Funerários, que levará em conta a Lei de Zoneamento em vigor e as exigências desta Lei.

Art. 14 - A permissão a que alude o artigo 1º da presente Lei, será outorgada a empresas particulares, mediante prévia instauração de processo de licitação pública, obedecidas ainda as seguintes condições:

I - o prazo de duração da permissão será de no máximo 10 anos, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública Municipal;

II - a permissão é intransferível para terceiros, sob qualquer hipótese;

Art. 15- Os serviços funerários, dentro do Município, somente serão prestados pelas empresas permissionárias, ficando expressamente proibido que empresas funerárias, com base em outros municípios, exerçam atividades concorrentes, ficando autorizada excepcionalmente a prestação de serviços por empresas não permissionárias do Poder Público Municipal e/ou sediadas em outras cidades, apenas nas seguintes hipóteses:

I - nos óbitos ocorridos em Gurupi sendo outro o domicílio do falecido e seu respectivo velório e sepultamento sejam realizados fora deste município;

II - quando óbito e velório se derem no domicílio do falecido, com opção da família em fazer o sepultamento em Gurupi.

Paragrafo Único - A liberação de corpos nos hospitais, clínicas, IML e demais locais onde estes estiverem e os sepultamentos nos Cemitérios de Gurupi, ficam



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

condicionadas à apresentação da Ficha de Acompanhamento Funeral, emitida pela Central de Atendimento de Serviço Funerário.

Art. 16 - A extinção de qualquer das permissionárias, sua desistência, fusão ou incorporação, durante o prazo de vigência da permissão, enseja a imediata rescisão do termo.

Paragrafo Único - Considera-se também desistência se ficar comprovado o fato da permissionária deixar de operar no mercado, mesmo que continue com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Tocantins.

Art. 17 - A empresa permissionária é obrigada a possuir sede ou filial no Município de Gurupi.

Art. 18 - Cabe ao Poder Público Municipal, através da unidade administrativa competente juntamente com o Conselho Municipal de Serviços Funerários a administração e fiscalização do serviço funerário do Município, que dentre outras providências procederá:

I - a fixação das tarifas a serem praticadas pelas permissionárias;

II - a adoção de regulamento contendo normas sobre o funcionamento do serviço;

III - a exigência de apresentação de planilha de custos, caso ocorra pedido de majoração de tarifa referente à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da atividade.

Art. 19 - Para o cumprimento do artigo anterior, os tipos de serviços funerários serão estabelecidos mediante regulamento do Conselho de Serviços Funerários.

Art. 20 - Fixados os preços pelo Conselho de Serviços Funerários, estes devem ser obedecidos por todas as empresas do ramo, que deverão manter estoque das mercadorias descritas para atendimento à comunidade conforme disposto em regulamento.

Art. 21 - Caso a empresa solicitada não disponha de mercadoria para o atendimento de um dos tipos solicitados, deverá oferecer ao seu cliente mercadoria de padrão mais elevado pelo mesmo custo do serviço escolhido pelo cliente e que teve seu preço tabelado pelo Conselho Municipal de Serviços Funerários.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22 - É facultado a todas as empresas prestadoras de serviços funerários o oferecimento aos seus clientes de outros tipos de serviços de maior qualidade em relação aos tabelados, sem limitação de preço.

Art.23. A inobservância das disposições contidas nesta lei sujeitará o permissionário às seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

- a) advertências;
- b) multas;
- c) suspensão ou cassação da permissão e do alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo único. Os permissionários responderão subsidiariamente pelas infrações cometidas por seus empregados ou prepostos.

Art. 24. O permissionário que descumprir qualquer norma constante desta lei, cujo fato seja contestado pela fiscalização, será advertido expressamente, através de notificações expedidas pela unidade administrativa competente juntamente com o Conselho Municipal de Serviços Funerários, que especificará o dispositivo desobedecido e fixará prazo para regularização, se for o caso.

Art. 25- Verificada a infração a qualquer dispositivo dessa Lei será imposta ao infrator multa correspondente ao valor de 500 (quinhentos) a 1000 (mil) UFIRGs (Unidade Fiscal de Referência de Gurupi), a ser arbitrada pelo órgão próprio de julgamento da infração.

Art. 26. Será aplicada a pena de suspensão da permissão, de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias e multa, conforme o art.25 desta Lei, a critério da unidade administrativa competente juntamente com o Conselho Municipal de Serviços Funerários, ao permissionário que:

- a) deixar de afixar a tabela de preços dos serviços;
- b) expor mostruários fora do estabelecimento ou voltados diretamente para a rua;
- c) deixar de prestar serviços funerários aos indigentes e necessitados ou, sem justificativa, deixar de observar a escala para estes serviços;
- d) deixar de apresentar à fiscalização, quando solicitado, os livros e documentos referentes à prestação dos serviços permitidos.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27. O permissionário terá cassada a sua permissão quando:

- a) cobrar preços superiores aos fixados nas tabelas;
- b) sofrer processo falência ou no caso de dissolução da entidade ou empresa;
- c) paralisar as atividades por tempo superior a 30 (trinta) dias consecutivos;
- d) praticar qualquer tipo de fraude ou irregularidades relativas à captação, execução e prestação dos serviços funerários, comprovados através de sindicância promovida pela administração.

Parágrafo único. O permissionário que sofrer esta penalidade ficará impedido de obter nova permissão pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 28. Aplicada à penalidade terá o permissionário o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, para interpor recurso dirigido ao Conselho Municipal de Serviços Funerários que o julgará em 20 (vinte) dias.

Art. 29. Desprovido o recurso terá o recorrente o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do indeferimento, para dirigir-se ao Prefeito Municipal, que decidirá em última instância, solicitando parecer da Procuradoria Geral do Município se julgar necessário.

Art. 30. Desprovido o recurso na última instância, ou ultrapassado o prazo estabelecido no artigo anterior sem a iniciativa do permissionário, terá este o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a penalidade imposta, salvo no caso de cassação da permissão.

Art. 31 - Fica vedado às empresas permissionárias o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário, sendo expressamente proibido efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, sob pena de imediata extinção da permissão.

Art. 32 - Ficam expressamente proibidas à vinculação da prestação de serviços funerários com hospitais públicos ou privados, casas de saúde e instituições de ensino.

Art. 33 – Ficam as permissionárias obrigadas a prestar serviço funerário gratuito aos considerados indigentes no Município de Gurupi, mediante solicitação da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Paragrafo Único – Os serviços funerários para indigentes compreendem, no mínimo, o fornecimento de um caixão, com as especificações dispostas em regulamento, e o transporte do féretro até um dos cemitérios indicados pelo Poder Público.

Art. 34 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 35 - O Município de Gurupi regulamentará esta Lei no que for pertinente.

Art. 36 - Ficam revogadas as Leis n. 1.146/1996, n. 1.241/1998 e n. 2.169/2014 e demais disposições em contrário.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos trinta dias do mês de outubro de 2018.


Laurez da Rocha Moreira
Prefeito Municipal



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 30 DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Apraz de cumprimentá-los e nesta oportunidade, venho à presença de Vossas Excelências, encaminhar o Projeto de Lei que dispõe sobre o funcionamento dos Serviços Funerários no Município de Gurupi e dá outras providências.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e V da Constituição da República, e no artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

Os serviços funerários do Município de Gurupi são regidos pelas Leis n. 1.146/1996 e n. 1.241/1998, tais normas encontram-se defasadas para garantir o direito dos cidadãos/famíliares que necessitam de uma boa qualidade na prestação dos serviços funerários para o sepultamento de seus entes queridos.

Por outro lado, a Administração Municipal tem o dever de garantir uma prestação do serviço funerário eficiente, através da permanente fiscalização, necessitando de uma base legal que lhe dê maior segurança para atuação dos órgãos competentes.

A prestação de serviços de interesse social e que vislumbre proveito econômico, como no caso dos serviços funerários, gera responsabilidade ao Poder Público, assim o Município de Gurupi responde por procedimentos administrativos e Inquérito Civil junto ao Ministério Público Estadual, para regularização da exploração dos serviços em questão.

Informamos ainda, que estão sendo encaminhados dois projetos de leis, um para regulamentação dos serviços funerários (permissão da prestação dos serviços) e outro



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

projeto de lei que tratará especificamente da administração dos cemitérios públicos e/ ou privados (delegação por concessão ou permissão).

Ao teor do Exposto, espero pela aprovação do projeto de lei que ora submeto a análise de Vossas Senhorias, para que o Município possa tomar as providências legais e administrativas cabíveis na regularização dos serviços funerários em âmbito municipal,

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de outubro de 2018.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.

Vereador Valdônio Rodrigues Loiola.

Presidente da Câmara Municipal

Gurupi/TO